



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 551

(Institue a obrigatoriedade no município, do combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura).

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artº 1º) Fica instituído, em caráter obrigatório no município, o combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

§ único) Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a promover a extinção dos formigueiros.

Artº 2º) Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados, de acordo com esta lei.

Artº 3º) Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, nas zonas central, urbana e suburbana, e de 30 (trinta) dias, na rural, para proceder ao seu extermínio.

Artº 4º) Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário do terreno as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e pelo desgaste de material.

§ 1º) Se, decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 10% (dez por cento), e o total inscrito para cobrança juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º) A importância da conta será lançada em livro próprio, do qual constarão: a) Nome do responsável; b) rua; c) despesa do pessoal; d) despesa de material; e) acréscimo de 20% (vinte por cento); f) multa de 10% (dez por cento); g) total a pagar; h) data da efetuação do pagamento; i) observações.

Artº 5º) Quando a importância total da conta for superior a R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), será permitido o pagamento em quotas iguais, até o limite de 6 (seis).

Artº 6º) Nas pequenas propriedades agrícolas ou pastagens, cujos proprietários não dispuserem de recursos financeiros e técnicos para a extinção exigida, a Prefeitura Municipal mediante requerimento do interessado, executará os serviços, cobrando-se apenas o custo do material empregado, nada mais devendo ser acrescentado às custas.

Artº 7º) Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias, e exigindo sua extinção, demolição ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.

§ único) Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com a descrição do serviço que se deverá executar.

continua



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

LEI 551 (continuação)

Artº 8º) O proprietário ou ocupante do terreno onde existir o formigueiro, que se opuser ou impedir a realização do serviço ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ Único) Quando o proprietário ou ocupante se opuser ou impedir, o auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal e assinado pelo infrator ou por duas testemunhas.

Artº 9º) Cabe aos fiscais da cidade e rurais executarem as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta lei.

Artº 10º) Após a promulgação desta lei, deverá o Prefeito Municipal, organizar uma equipe de 3 (três) funcionários municipais, que deverá obter os necessários e fundamentais conhecimentos técnicos atualizados, para o combate aos formigueiros.

Artº 11º) As despesas com que dispõe esta lei, correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário for.

Artº 12º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 16 DE MAIO DE 1960.

aa) ANTONIO NUNES DE MORAES JR
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO: AFONSO ROSA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA